



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.354/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de SERRARIA, relativa ao exercício de 2014. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

PARECER PPL – TC -00073/17

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.354/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 152/274, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$14.681.449,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,30%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,94 %** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 58,28%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **67,26%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 162.789,89**, correspondente a **1,35 %** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.7.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 352.128,51**;
 - 1.7.2. Déficit financeiro, no montante de **R\$ 1.044.559,83**;
 - 1.7.3. Gastos com pessoal do poder Executivo acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF;
 8. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (**R\$ 2.900,00**);
 - 1.8.2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 172.992,00**);
 - 1.8.3. Realização de contrato verbal com a administração à margem das hipóteses previstas em lei;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **55,00%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.4. Irregularidades na execução dos contratos;
 - 1.8.5. Realização das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (**R\$ 4.314,00**);
 - 1.8.6. Disponibilidades financeiras não comprovadas (**R\$ 3.444,46**);
 - 1.8.7. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$1.272.838,36**);
 - 1.8.8. Não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública;
 - 1.8.9. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 1.8.10. Ausência de transparência nas contas públicas;
 - 1.8.11. Envio intempestivo dos balancetes mensais à Câmara Municipal;
 - 1.8.12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 120.786,14**);
 - 1.8.13. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$330.983,37**);
 - 1.8.14. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - 1.8.15. Descaso da administração municipal com o patrimônio público;
 - 1.8.16. Não preservação do patrimônio público.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 281/326) que concluiu:
1. Ocorrência de **Déficit na execução orçamentária**, sem a adoção das providências efetivas, reduzindo-se o valor de **R\$ 352.128,51** para **R\$ 21.145,14**;
 2. Ocorrência de **Déficit financeiro** ao final do exercício, **R\$ 1.044.559,83**;
 3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, alterando-se o valor de **R\$172.992,00** para **R\$ 113.992,00**;
 4. Contrato verbal com a administração à margem das hipóteses previstas em lei;
 5. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;
 6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, R\$ 4.314,00;
 7. **Não realização de processo licitatório**, nos casos previstos na Lei de Licitações, retificando-se o valor de **R\$ 1.272.838,36** para **R\$ 232.442,00**;
 8. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública *em relação a professores pagos como serviços de terceiros*;
 9. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 10. Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 11. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 12. Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;
 13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$120.786,14**);
 14. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$330.983,37**);
 15. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 16. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;
 17. Não preservação do Patrimônio Público.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 328/337, no qual opinou pela:
- 3.1. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e reprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2014.
 - 3.2. Não atendimento aos preceitos fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.3.** Imputação de débito ao referido gestor, em valor a ser indicado pela Auditoria;
 - 3.4.** Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB.
 - 3.5.** Assinação de prazo para que o gestor regularize a situação funcional do ente, extinguindo o vínculo de pessoal contratado indevidamente por excepcional interesse público.
 - 3.6.** Envio de recomendações à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
 - 3.7.** Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos apurados;
 - 3.8.** Representação à Receita Federal acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.
4. O **Relator** admitiu excepcionalmente **documentação complementar**, analisada pela **Auditoria**, que, em relatório de fls. 1302/1308, **concluiu**:
- 4.1. Elidida a falha** referente às despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, **R\$ 4.314,00**;
 - 4.2. Remanescentes** as seguintes **irregularidades**:
 - 4.2.1.** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 21.145,14**;
 - 4.2.2.** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, **R\$ 1.044.559,83**;
 - 4.2.3.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$105.350,00**;
 - 4.2.4.** Contrato verbal com a administração à margem das hipóteses previstas em lei;
 - 4.2.5.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;
 - 4.2.6.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, retificando-se o valor de **R\$ 1.272.838,36** para **R\$223.442,00**;
 - 4.2.7.** Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública *em relação a professores pagos como serviços de terceiros*;
 - 4.2.8.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 4.2.9.** Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 4.2.10.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 - 4.2.11.** Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;
 - 4.2.12.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 - 4.2.13.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
 - 4.2.14.** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - 4.2.15.** Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;
 - 4.2.16.** Não preservação do Patrimônio Público.
5. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **déficits** na **execução orçamentária (R\$ 21.145,14)** e na **execução financeira (R\$ 1.044.559,83)**, expressando desequilíbrio das contas públicas e contrariando as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e fazendo incidir a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

• **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Os gastos com pessoal ultrapassaram o limite legal tendo em vista a inclusão, pela **Auditoria**, de despesas equivocadamente classificadas sob o **elemento 36 – “outros serviços de terceiros pessoa física”**, mas que possuem natureza de despesa de pessoal. Os cálculos técnicos se revestem de amparo legal, posto que as despesas adicionadas reúnem as qualidades necessárias à caracterização de despesas de pessoal e a classificação contábil é irrelevante para tanto.

A ultrapassagem do limite legal requer a adoção de medidas para adequar os gastos de pessoal, além de **recomendações** ao gestor no sentido de que proceda à correta classificação contábil dessas despesas.

✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, diversas foram as **restrições técnicas** a seguir explanadas.

• **Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 113.992,00).**

A **Auditoria** considerou não comprovadas as seguintes **despesas com Assessoria**:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Ana Lúcia Freire Cantalice	Serviços prestados como Auditora dos Serviços de Saúde	21.000,00
Nefertite Dias Albuquerque da Silva	Assessoria de Projetos e convênios	4.800,00
Oton Manuel Fernandes Dantas	Assessoria Jurídica	22.000,00
Ângela da Silva Santos	Assessoria Jurídica	12.800,00
Iraponil Siqueira de Sousa	Assessoria Jurídica	20.000,00
Severino Nicolau Lourenço	Assessoria em licitações	19.500,00
Gilvan Ribeiro de Souza	Assessoria em matéria previdenciária	5.250,00
	TOTAL →	105.350,00

O interessado apresentou no **Gabinete do Relator** documentação que demonstra a **efetiva prestação dos serviços**, conforme resumo abaixo:

Credor	Documentação apresentada
Ana Lúcia Freire Cantalice	31 (trinta e uma) cópias de laudos para solicitação de autorização de internação hospitalar para o Hospital Distrital de Serraria, assinados pela Sra. Ana Lúcia Freire Cantalice.
Nefertite Dias Albuquerque da Silva	Cópias de ofícios assinados pela Sra. Nefertite tratando de assunto referente a convênio.
Oton Manuel Fernandes Dantas	Cópia de termo de audiência em que consta o nome do Sr. Oton Manuel, bem como 16 (dezesesseis) cópias de pareceres sobre processos licitatórios assinados pelo Sr. Oton Manuel.
Ângela da Silva Santos	Declaração do Prefeito atual, Petrónio de Freitas Silva e do Presidente da Câmara à época, Sr. Robério Marques Duarte, declarando que a Sra. Ângela da Silva Santos era responsável pela elaboração, encaminhamento e análise de constitucionalidade dos projetos de leis e outros assuntos relacionados com o processo legislativo que tramitou entre a prefeitura e Câmara Municipal. Anexou ainda cópia de listagem de Leis recebida pela Sra. Ângela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Iraponil Siqueira Souza	Declaração da Técnica Judiciária do Juízo de Direito da Comarca de Serraria afirmando que Sr. Iraponil Siqueira Sousa autouou nos últimos 05 (cinco) anos naquela comarca, fazendo defesa escritas e participando de audiências, representando o Município de Serraria. Também apresentou cópia de contestação do município de Serraria junto ao Juiz de Direito daquela comarca assinada pelo Sr. Iraponil, bem como parecer jurídico sobre processo licitatório.
Severino Nicolau Lourenço	Comprovante de cadastro de usuário externo junto a este Tribunal como assessor Técnico, bem como recibos de protocolos de processos licitatórios encaminhados pelo Sr. Severino Nicolau Lourenço.
Gilvan Ribeiro de Souza	Declaração do Prefeito atual, Petrônio de Freitas Silva e do Chefe do Setor de RH, Sr. Robson Guilherme da Silva, afirmando que o Sr. Gilvan Ribeiro de Souza prestou serviços técnicos na área previdenciária, inclusive na elaboração e cálculo da GFIP – SEFIP, da folha de pessoal do município. Apresentou ainda cópia de relatório de restrições do INSS e pedidos de parcelamento ao INSS.

- **Contrato verbal com a administração à margem das hipóteses previstas em lei;**
- **Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.**

A **Auditoria** constatou que, da despesa com locação de veículos e serviços de transporte, totalizando **R\$ 665.606,40**, apenas **29,67%** foi licitada, sendo a maior parte desses serviços contratados de forma verbal e os pagamentos efetuados de forma direta, em afronta ao art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Além da inobservância das formalidades legais para a contratação de serviços de transporte, foi detectada a prática de **subcontratação na execução dos serviços**, tendo em vista que a maioria dos credores não eram proprietários dos veículos.

As **duas falhas** atraem a **aplicação da multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 223.442,00).**

Após apresentação de **defesa**, remanesceram as seguintes **despesas não licitadas**:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
EDUARDO SEVERO DA SILVA - ME	CONTRATAÇÃO DAS BANDAS FORROZÃO POTIGUAR E BANDHA 10	14.500,00
EULÁLIA ALVES DA SILVA	CONTRATAÇÃO DA BANDA FORROZÃO RIPA NA CHULIPA	5.000,00
SUBTOTAL →		19.500,00
ASSP – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS	10.000,00
JOSÉ HUGO SIMÕES	ASSESSORIA CONTÁBIL	55.000,00
OTON MANUEL FERNANDES DANTAS	ASSESSORIA JURÍDICA	22.000,00
ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA	ASSESSORIA JURÍDICA	35.000,00
ÂNGELA DA SILVA SANTOS	ASSESSORIA JURÍDICA	12.800,00
IRAPONIL SIQUEIRA DE SOUSA	ASSESSORIA JURÍDICA	20.000,00
JULIANA FERREIRA DE FRANCA	ASSESSORIA NA SEC. DE AGRICULTURA	8.642,00
SEVERINO NICOLAU LOURENÇO	ASSESSORIA EM LICITAÇÕES	19.500,00
ANA LÚCIA FREIRE CANTALICE	SERVIÇOS PRESTADOS COMO AUDITORA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	21.000,00
SUBTOTAL →		203.942,00
TOTAL →		223.442,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em diversas oportunidades, este **Tribunal Pleno** tem decidido pela **inexigibilidade licitatória** para a contratação de **serviços de assessoria jurídica e contábil**. Observe-se, entretanto, a **multiplicidade** de **assessorias jurídicas contratadas**, descaracterizando a singularidade do serviço que fundamentaria a **inexigibilidade licitatória**. Entendo, portanto, passível de **exclusão** do rol das **despesas não licitadas** apenas o gasto com a **consultoria contábil**.

Quanto aos demais **serviços de assessoria**, contudo, não caracterizada a situação singular descrita no art. 25 da Lei nº 8.666/93, a realização do certame se faz obrigatória. Assim, o **valor não licitado** passa a ser de:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
EDUARDO SEVERO DA SILVA – ME	CONTRATAÇÃO DAS BANDAS FORROZÃO POTIGUAR E BANDHA 10	14.500,00
EULÁLIA ALVES DA SILVA	CONTRATAÇÃO DA BANDA FORROZÃO RIPA NA CHULIPA	5.000,00
SUBTOTAL →		19.500,00
ASSP – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS	10.000,00
OTON MANUEL FERNANDES DANTAS	ASSESSORIA JURÍDICA	22.000,00
ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA	ASSESSORIA JURÍDICA	35.000,00
ÂNGELA DA SILVA SANTOS	ASSESSORIA JURÍDICA	12.800,00
IRAPONIL SIQUEIRA DE SOUSA	ASSESSORIA JURÍDICA	20.000,00
JULIANA FERREIRA DE FRANCA	ASSESSORIA NA SEC. DE AGRICULTURA	8.642,00
SEVERINO NICOLAU LOURENÇO	ASSESSORIA EM LICITAÇÕES	19.500,00
ANA LÚCIA FREIRE CANTALICE	SERVIÇOS PRESTADOS COMO AUDITORA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	21.000,00
SUBTOTAL →		148.942,00
TOTAL →		168.442,00

Acrescente-se a isso o fato de que algumas das despesas supra indicadas (**marcadas em negrito**) foram consideradas **despesas não comprovadas**. O montante não licitado dá ensejo à emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas** e conduz à **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

O montante não licitado conduz a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública em relação a professores pagos como serviços de terceiros.**

A **falha** diz respeito ao pagamento dos professores contratados e cujos pagamentos foram classificados no **elemento 36 – “outros serviços de terceiro pessoa física”**. A **Unidade Técnica** verificou que esses profissionais receberam remuneração muito inferior ao piso fixado para o exercício, mesmo considerada a proporcionalidade de carga horária alegada pelo gestor. O descumprimento da legislação salarial enseja a **aplicação de multa**, além de **recomendações** no sentido da imediata correção da distorção verificada.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

A instrução processual evidenciou a prática de classificação de **despesas de pessoal** no **elemento 36 – “outros serviços de terceiros pessoa física”**, fazendo contratações diretas, sem vínculo formal com a administração e na tentativa de reduzir artificialmente os gastos de pessoal. Os serviços destacados pela **Auditoria** deveriam ser executados por servidores aprovados em concurso público ou, nos casos em que a legislação admite, por contratados por excepcional interesse público e, nas duas hipóteses, integrariam os gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **irregularidade** enseja a **aplicação de multa** ao gestor e **recomendações** no sentido do restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal do município, de forma a observar as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria.

- **Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.**

Este **Tribunal** examinou, nos autos do **processo TC 11.509/14**, as práticas de transparência de gestão do município de Serraria, tendo decidido **aplicar multa** e determinar a adoção de providências para correção das inconformidades detectadas (**Acórdão AC2 TC 00355/15**). Dessa forma, o gestor já foi penalizado pelas falhas referentes à legislação da transparência de gestão, **não cabendo nova multa ou restrição a esse respeito**.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 120.786,14);**

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$330.983,37).**

Ao analisar o tema das contribuições previdenciárias, a **Auditoria** acresceu à base de cálculo das contribuições estimadas o valor referente às despesas de pessoal erroneamente classificadas no **"elemento 36" (R\$ 722.967,70)** e, utilizando a alíquota de **21%**, chegou aos seguintes resultados:

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	5.459.529,60
ADIÇÕES DA AUDITORIA	722.967,70
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	6.182.497,30
OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS ESTIMADAS	1.298.324,43
OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERENTES A 2014 EMPENHADAS EM 2014	967.341,06
VALOR NÃO EMPENHADO NO EXERCÍCIO	330.983,37
OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE 2014 PAGAS EM 2014	963.664,86
OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE 2014 PAGAS EM 2015	213.873,43
OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO PAGAS	120.786,14

Ao consultar o **SAGRES**, observa-se que o valor de **contribuições previdenciárias** referentes a **2014 pagas em 2015** foi de **R\$ 236.001,89**. Ainda de acordo com o **SAGRES**, o **valor pago** a título de **parcelamentos** junto à instituição previdenciária no **exercício de 2014** foi de **R\$ 99.377,18**.

Dessa forma o total das obrigações patrimoniais referentes ao **exercício de 2014** pagas em **2014** e **2015** totalizou **R\$ 1.199.666,75**, valor próximo ao estimado pela **Auditoria (R\$1.298.324,43)**. A **irregularidade**, por ser de menor representatividade, pode ser punida com **multa, sem máculas à prestação de contas em análise**.

Quanto ao **empenhamento das despesas previdenciárias**, assiste total razão à **Auditoria**. De fato, o município deveria ter empenhado as despesas de contribuições patronais ainda no **exercício de 2014**, mesmo que o pagamento se desse em **2015**. Tal **falha**, de natureza eminentemente contábil, **não tem reflexos negativos nas contas prestadas**, mas deve ensejar a **aplicação da multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.

- **Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.**

Neste caso, houve descumprimento injustificado dos preceitos legais, sujeitando o gestor à **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

- **Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;**

- **Não preservação do Patrimônio Público.**

A **Auditoria** constatou descuidos na administração do patrimônio público e de sua conservação. O gestor deve ser exortado a corrigir as falhas e a zelar pela integridade do patrimônio municipal, adotando as medidas a seu alcance para evitar e reparar danos aos bens sob sua guarda. Vale, ainda, ressaltar que a própria **Lei Complementar nº 101/00** confere tratamento especial à conservação do patrimônio público, conforme se depreende da redação do seu ar. **45**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

A **construção de aterro sanitário** pelos municípios é imperativo decorrente da **Lei nº 12.305/10**. Entretanto, a lei determina, em seu **art. 54**, que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até 04 anos após a publicação da lei, ou seja, até **02/08/14**.

No caso de Serraria, houve a adesão a um consórcio intermunicipal (**CONSIRES**), cuja presidência coube à Prefeita de Alagoinha. Por todas essas circunstâncias, entendo ser suficiente que sejam feitas as **recomendações** de integral cumprimento da legislação em vigor, mas **sem a aplicação de penalidade pecuniária**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. SEVERINO PEREIRA DA SILVA;
2. **Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão, relativas ao exercício de 2014;
3. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da LRF;
4. **Aplicação de multa** ao Sr. SEVERINO PEREIRA DA SILVA, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.354/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SERRARIA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. SEVERINO PEREIRA DA SILVA;***
2. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, relativas ao exercício de 2014;***
3. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. APLICAR MULTA ao Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício

Assinado 12 de Julho de 2017 às 17:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2017 às 14:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2017 às 10:08



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Julho de 2017 às 09:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Julho de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2017 às 15:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO